



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000126-33.2021.5.11.0018

Relator: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.244.438,00

Partes:

RECORRENTE: PAULO JOSE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALFRANIA BALBINO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: A C R DE SOUZA - ME

ADVOGADO: JOCIL DA SILVA MORAES FILHO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO GRACA CAVALCANTE

RECORRIDO: PAULO JOSE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALFRANIA BALBINO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: A C R DE SOUZA - ME

ADVOGADO: JOCIL DA SILVA MORAES FILHO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO GRACA CAVALCANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000126-33.2021.5.11.0018 (ROT)

RECORRENTES: PAULO JOSÉ SOUSA SANTOS (representante)
ANA PAULA VITÓRIA NASCIMENTO
PEDRO PAULO NASCIMENTO SANTOS
JOÃO PAULO NASCIMENTO SANTOS
Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira

A. C. R. DE SOUZA - ME
Advogados: Dr. Jocil da Silva Moraes Filho e outros

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Advogados: Dr. Sérgio Augusto Graça Cavalcante e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA

COVID 19. MORTE DA EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.

Provado que a empregada grávida não foi afastada do labor apesar das várias normas (decretos, recomendações, ofício circular) neste sentido, vindo a contrair covid-19 que lhe causou a morte, inarredável o dever do empregador de indenizar o viúvo e os filhos da trabalhadora pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB e 223-B e 223-E da CLT), à vista da responsabilidade subjetiva centrada na culpa. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Levando em conta as circunstâncias da ocorrência, em que a *de cujus* também não usava máscara e participava de eventos sem o devido equipamento e a distância recomendável, bem como a capacidade financeira da empresa, a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso, reduz-se o valor das indenizações por danos morais e materiais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST E ART. 455 DA CLT.



Tendo a vítima laborado pela reclamada nas dependências da litisconsorte, é inegável a legitimidade desta para responder subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas que assistem à reclamante, à luz da Súmula nº 331 do TST, em razão da culpa *in vigilando* por não fiscalizar o cumprimento das normas de segurança.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, **PAULO JOSÉ SOUSA SANTOS (representante)**, **ANA PAULA VITÓRIA NASCIMENTO SANTOS**, **PEDRO PAULO NASCIMENTO SANTOS**, **JOÃO PAULO NASCIMENTO SANTOS**, **A. C. R. DE SOUZA - ME** e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

O autor, viúvo e representante dos menores de Ana Paula Vitória Nascimento Santos, Pedro Paulo Nascimento Santos e João Paulo Nascimento Santos, ingressou com reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais (R\$500.000,00), indenização por danos materiais (R\$582.120,00), retificação da data de demissão junto à Previdência Social (para constar 1.2.2021), emissão de CAT tanto para informar a doença ocupacional que acometeu a ex empregada, ora pleiteada, como para comunicar o falecimento desta decorrente de acidente do trabalho; justiça gratuita, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara rejeitou a preliminar de litisconsórcio ativo; no mérito, deferiu indenização por danos morais (R\$55.000,00) e danos materiais (R\$310.000,00); honorários advocatícios aos patronos dos autores (5% sobre o valor da liquidação da sentença); justiça gratuita, juros e correção monetária. A litisconsorte foi condenada subsidiariamente.

Houve embargos de declaração pela A.C.R de Souza, julgados improcedentes (ID. 9b300b5).

Irresignadas, as partes recorreram da decisão e somente o reclamante apresentou contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE



Considerando a preliminar de deserção arguida em contrarrazões e o fato da reclamada A.C.R. de Souza não ter efetuado o recolhimento das custas processuais do presente recurso ordinário, ao argumento de que se encontra em dificuldade financeira, impõe-se primeiramente a análise desta questão, que será feita após breve relato dos fatos.

A sentença primária condenou a reclamada e subsidiariamente a litisconsorte ao pagamento de indenização por danos morais (R\$55.000,00) e danos materiais (R\$310.000,00), além de honorários advocatícios. Calculou custas sobre o valor do crédito bruto do reclamante (R\$371.886,76), no importe de R\$7.437,73.

Irresignada, a empresa apela da decisão depositando 50% do preparo recursal, nos termos do art. 899, § 9º, da CLT, mas sem recolher as custas processuais, requerendo a justiça gratuita. Argumenta que "*vem suportando às duras penas os efeitos nefastos de uma pandemia*". Alternativamente, requereu o parcelamento das custas, por não ter condições de fazer o recolhimento de uma única vez.

Dispõe a Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na mesma linha, a OJ nº 269 da SDI-1 do TST prevê que a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).



Entendo que a concessão da gratuidade da justiça ao empregador atende ao desiderato constitucional do art. 5º, inc. LXXIV e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inc. LV). Contudo, a situação inviabilizadora da assunção do ônus processual deverá ser demonstrada de forma inequívoca, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nada foi juntado aos autos a fim de comprovar a alegação, nem o Imposto de Renda, nem o balanço financeiro, tampouco extratos da conta bancária.

A respeito da matéria, pronunciou-se o TST:

(...) CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

A simples alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e do depósito recursal, sem produção de qualquer prova apta a demonstrar a alegada hipossuficiência, como no presente caso, não autoriza o deferimento do benefício pretendido. Logo, diante das circunstâncias fáticas, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 463, II, do TST, não fazendo, a reclamada, jus ao benefício da justiça gratuita. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 402-27.2018.5.12.0023. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Publicação: 6.3.2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Esta Corte tem entendido que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais. No caso, não se verifica a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Assim, ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitada de arcar com as despesas do preparo, a reclamada não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Portanto, intactos os dispositivos de leis e da CF invocados, bem como superada a tese dos arestos válidos colacionados (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (AG-AIRR 400-90.2017.5.09.0018. Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. Publicação: 29.3.2019).

Na mesma linha manifestou-se o STF.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF. Segunda Turma. AI 652954 AgR/SP. Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 18.8.2009).

O pedido alternativo, de parcelamento, indefere-se por falta de previsão

legal.



Registre-se, por fim, que na hipótese *sub judice* não cabe a intimação da empresa para sanar a lacuna por não se tratar de "*insuficiência de preparo*" (art. 1007, § 5º, do CPC), nem de "*justo impedimento*" (art. 1007, § 6º, do CPC), tampouco de "*equivoco no preenchimento*" (art. 1007, § 7º, do CPC), justificadores da medida.

Assim, indefere-se o pedido de justiça gratuita e decreta-se a deserção do recurso da reclamada para efeito de inadmiti-lo.

MÉRITO

RECURSO DO LITISCONSORTE

Alega o litisconsorte, em síntese, que a *de cujus* não foi acometida de doença ocupacional, sendo vítima do covid-19; que não há provas no sentido de que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho; que em momento algum deixou de fiscalizar o cumprimento do contrato, tendo, inclusive, comunicado formalmente a reclamada quanto a situação de risco da obreira e sobre a necessidade de ausentar-se do local de trabalho; que desde o momento do agravamento da pandemia adotou todas as providencias determinadas pelas autoridades sanitárias, tais como, suspensão dos atendimentos presenciais, utilização de máscaras, luvas e uso de álcool gel 70, bem como implementando o distanciamento social por todos aqueles que laboravam presencialmente; que a reclamante, por seu turno, não estava em isolamento social, participando de eventos sem qualquer medida profilática; que ficou provado que houve culpa exclusiva da vítima quanto à contaminação ou, no mínimo, culpa concorrente. Requer a reforma do julgado.

Extrai-se dos autos (CTPS, contrato de trabalho e atestado de óbito) que a *de cujus* trabalhou para a reclamada de 2.12.2019 a 1.2.2021, na função de agente de limpeza, recebendo como última remuneração R\$1.100,00, prestando serviços na sede do litisconsorte.

O atestado de óbito indica como causa da morte insuficiência renal, choque séptico e pneumonia viral por covid 19; e que a obreira deixou 4 filhos: Luan Paulo Nascimento Santos (21 anos), Pedro Paulo Nascimento Santos (12 anos), João Paulo Nascimento Santos (12 anos) e Ana Paula Vitória Nascimento Santos (2 meses). O filho Luan Santos renunciou a eventual direito oriundo da presente ação, conforme se verifica da declaração carreada aos autos (ID. f9408f2).



O atestado médico datado de 28.12.2020, dá conta que a obreira foi atendida na Clínica da Família Carmen Nicolau com "suspeita de covid 19" (ID. 8e8f792). Em 7.1.2021 deu à luz a sua filha Ana Paula (cesariana). O laudo médico emitido pelo Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de 8.1.2021, informa que a paciente, 38 anos, com síndrome respiratória grave, obesa e puerpério, estava internada em unidade de terapia intensiva, intubada e acoplada em ventilação mecânica, em estado gravíssimo e instável hemodinamicamente (ID. 23bfeb9). Em 1.2.2021 a trabalhadora faleceu.

Em depoimento pessoal, o viúvo disse que a sua companheira trabalhou até 22/12/2020; que ela chegou a pedir afastamento, sendo orientada a apresentar atestado médico, porém o "*médico não deu o atestado antes do parto*"; que no dia 22.12.20 Luciana apresentou diarreia, dores na costa, no corpo e dor de cabeça; "*que Luciana participou de um evento familiar, o casamento do sobrinho de depoente, em 28/11/2020*" onde estavam cerca de 20 pessoas, sendo que "*boa parte veio de outros estados, como Pará, Roraima e Amapá*"; que a Luciana e o depoente visitavam a mãe dela e iam para um sítio, sem presença de pessoas estranhas; que Luan, entre julho e agosto de 2020, apresentou todos os sintomas de covid, mas o exame deu negativo e ele não foi internado; que o Luan não estava morando com os pais, mas sim com a namorada onde outras pessoas testaram positivo; que na época que a Luciana apresentou os sintomas Luan não estava morando em casa e entre novembro e dezembro não teve nenhum contato pessoal com a mãe; que na foto de fls. 216/pdf, a Luciana era a pessoa de roupa preta; que a confirmação do diagnóstico veio no 5/1/2021; que a Luciana estava trabalhando todos os dias e o revezamento tinha sido feito bem anteriormente; que o DETRAN estava funcionando normalmente, atendendo ao público externo; que costumavam abrir mão do uso da máscara quando estavam somente a esposa e os filhos; que quando saiam do sítio é que usavam a máscara.

A preposta da reclamada afirmou que a sra. Luciana ficava lotada para atender a área administrativa, e a partir da gravidez foi colocado um auxiliar para ajudá-la sem necessidade de fazer limpeza de banheiro; que o banheiro não é para uso público, apenas dos funcionários; que o litisconsorte passou os empregados para o *home office* e ficaram suspensos os serviços de atendimento ao público; que a Luciana passou a trabalhar dia sim e outro não, inclusive entre novembro e dezembro do ano passado; que o DETRAN continuava fechado para o público externo, funcionando somente a manutenção; que a Luciana chegou a comentar que ia visitar o filho que estava na casa da namorada com sintomas de covid; que chegou a aconselhá-lo a não fazer a visita, mas fora do local de trabalho, não tinha nenhum controle dos empregados; que durante o mês de dezembro o Detran continuou sem atender ao público e o pessoal interno trabalhava em *home office*.

A preposta do litisconsorte disse que o Detran funcionou em *home office* até junho/20 e daí passou a ser feita uma escala; que o atendimento externo não retornou, no ano passado, mas a partir de setembro/2020, foi retornando alguns atendimentos emergenciais, por agendamento; que



todos do empregados e terceirizados passam por uma inspeção: medição de temperatura, higiene com álcool em gel, verificação de equipamento de segurança, como uso de máscaras; que o pessoal da limpeza usava o protetor facial, além do uniforme e botas; que até hoje o atendimento é de 50%, por agendamento; "*que no serviço por escala, não deviam trabalhar pessoas com comorbidade e inclusive gestantes, todos do grupo de riscos por determinação do litisconsorte em ofício circular às terceirizadas*"; que havia agendamento de 50% da capacidade entre novembro e dezembro; que a lotação e distribuição do pessoal da limpeza fica a cargo da reclamada, apenas observava que tinha um rodízio, sem saber o exato local em que a Luciana ficava trabalhando, dentro da litisconsorte; que o litisconsorte sempre atuou na fiscalização nos equipamentos de proteção aos terceirizados e não sabe se a reclamada falhou nesse sentido; que a reclamada não sofreu nenhuma advertência por ter violado o ofício circular.

A testemunha dos reclamantes Argemiro da Silva Queiroz declarou que havia rodízio nos postos de trabalho; que Luciana fazia rodízio mensal e ficava na parte interna nas salas administrativas; que com a pandemia o atendimento externo foi reduzido; que os empregados também tiveram redução de trabalho; que o pessoal da limpeza passou a trabalhar dia sim e outro não até outubro /20, quando voltaram ao normal; que nessa volta tinha uma redução de atendimento ao público; que a Luciana, mesmo grávida, trabalhava normalmente fazendo limpeza nas salas de atendimento e nos banheiros; que o último contato com a Luciana foi quando entrou de férias e que ela estava trabalhando nessa época (12/1/21) no Detran; que não sabe informar se no dia 7.1.21 a Luciana já estava hospitalizada, tampouco se as pessoas pegaram a doença dentro do local de trabalho ou fora dele.

Dos relatos colhidos, observa-se que a sra. Luciana participava de eventos sociais, visitava a mãe, frequentava um sítio e ainda abria mão do uso de máscara, sem sofrer qualquer admoestação por parte do empregador e do tomador de serviço. Na foto citada em instrução processual, publicada em rede social no dia 29.11.2020, a *de cujus* estava sem máscara e sem qualquer espécie de afastamento físico, mantendo notória proximidade com amigos/familiares (ID. 8b412bb - pág. 7). A litisconsorte, por meio de Ofício Circular nº 008/2020, determinou que no serviço por escala presencial não deviam trabalhar pessoas com comorbidade e gestantes, sendo que a reclamada não cumpriu a medida, mesmo a laborante estando grávida. Por sua vez, não houve fiscalização quanto à correta observância da norma, contida, também no art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.330/2020, na Recomendação nº 039/2020, item 3 e no Decreto Estadual nº 42.061/2020.

Conjugando todos os elementos entendo que houve culpa concorrente, com desfecho nefasto e irreversível. De um lado, a obreira não mantinha os cuidados recomendados pela Organização Mundial de Saúde, expondo-se a eventos sociais e sem máscara, mesmo em serviço. De outro, a reclamada não cumpriu as normas para mantê-la afastada do serviço, e o DETRAN que não fiscalizou o cumprimento de sua própria determinação.



Como a dúvida se resolve em favor do trabalhador (*in dubio pro misero*), entendo que o contexto autoriza o reconhecimento do nexa concausal. Até porque já era de conhecimento público que o índice de mortalidade do covid-19 em pessoas do grupo de risco é maior (dentre elas, as gestantes). Se, por um lado, não há prova inequívoca de que o vírus foi adquirido no trabalho, mesmo porque a empregada frequentava ambientes e eventos sem as cautelas de segurança, por outro, trabalhou de forma presencial, quando as normas estaduais proibiam, portanto, com a possibilidade de contaminação, o que veio a ocorrer, ceifando-lhe a vida.

Quanto à responsabilidade patronal, é de natureza subjetiva, e não há como negá-la, ante a ausência do afastamento da trabalhadora grávida. Em verdade a culpa não ocorre somente em sua modalidade comissiva, configurando-se também quando a conduta omissiva da empresa, que atua de forma negligente na eliminação dos riscos do trabalho.

Apesar das medidas de segurança adotadas pela empresa e pela litisconsorte, estas não foram observadas.

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, incs. III e IV), estabelecendo que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e saudável. E embora seja do Estado e da própria sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo, com maior evidência deve ser atribuída ao empregador a responsabilidade pela implementação e uso de medidas coletivas e individuais adequadas às condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar aos seus empregados, dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. É o que estabelece o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91. Também os arts. 186 e 927 do CCB consagram a regra de que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo.

In casu, o **dano moral** está amplamente provado ante o óbito da trabalhadora, causando enorme sofrimento ao seu companheiro e aos 4 filhos.

Patente também o **dano material**, considerando que o autor e os filhos foram destituídas da proteção da esposa e mãe, além das naturais despesas com o tratamento médico, remédios, exames, transporte, funeral, enfim, os dispêndios normais em caso dessa natureza. Os gastos neste caso são presumidos.



Quanto à **importância indenizatória**, seu arbitramento deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial.

Na hipótese *sub judice*, foram identificados os elementos autorizadores da obrigação de indenizar, como sejam: (i) a existência concreta do dano sofrido; (ii) o nexo de concausalidade; (iii) a culpa subjetiva do empregador. Todavia, como houve culpa concorrente, reduz os valores das indenizações, para o importe de R\$22.000,00 cada, equivalente a 20 salários contratuais (R\$1.100,00), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza grave do dano (art. 223-G, § 1º, inc. II, da CLT).

Ajusta-se o julgado neste aspecto.

Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando*.

A empregada prestou serviços à litisconsorte como agente de limpeza . Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheia ao dever de indenizar de forma subsidiária a família da *de cuius*. Inadmissível relegá-la ao desamparo jurídico.

Como tomadora do serviço, a empresa integrou a relação processual na condição de coobrigada, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa *in vigilando*, notadamente sobre as condições de segurança na execução dos serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC).

Como registrado anteriormente, cabia ao DETRAN fiscalizar o cumprimento das normas que determinavam o afastamento da trabalhadora grávida, e não o fazendo, deve responder pela omissão.

Vale registrar que a condenação subsidiária não a coloca como principal devedor, possibilita que a execução lhe seja direcionada na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a obrigação imposta. Impende esclarecer que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas deferidas, na forma do item VI da Súmula nº 331 do TST.

Nada a modificar nesta parte.



RECURSO DO RECLAMANTE

O autor busca a majoração dos honorários de sucumbência de 5% para 15%. Indefiro. O percentual fixado é justo e equilibrado, vez que foram atendidos os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Não conheço do recurso da reclamada por deserto. Conheço dos recursos do litisconsorte e do reclamante; nego provimento ao do reclamante e dou provimento parcial ao do litisconsorte para reduzir as indenizações por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre R\$44.000,00, no importe de R\$880,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **não conhecer** do recurso da reclamada por deserto. Conhecer dos recursos do litisconsorte e do reclamante; **negar provimento** ao do reclamante e **dar provimento parcial** ao do litisconsorte para reduzir as indenizações por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre R\$44.000,00, no importe de R\$880,00.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 07 de dezembro de 2021.

Assinado em 9 de dezembro de 2021.



FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Relatora

